



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 79/2022 - Vinicius Simili - Institui o Programa Auxílio Municipal, denominado "CRIA ESPERANÇA", destinado a beneficiar órfãos e órfãs de vítimas de feminicídio no âmbito do Município de Assis.

TRAMITAÇÃO

| | |
|--------------------|-------------------------------------|
| Data da Ação | 28/03/2023 |
| Unidade de Origem | Departamento Legislativo |
| Unidade de Destino | Gabinete do Presidente |
| Usuário de Destino | Viviane Aparecida Del Massa Martins |
| Status | Aguardando assinatura |

Assis, 28 de março de 2023.

ELENICE PINTARI
Agente Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2022

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 79/22, do Vereador Vinícius Guilherme Simili, que institui o Programa Auxílio Municipal, denominado “CRIA ESPERANÇA”, destinado a beneficiar órfãos e órfãs de vítimas de feminicídio no âmbito do Município de Assis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Auxílio “Cria Esperança” destinado a beneficiar crianças e adolescentes cujas mulheres e responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Parágrafo único. O Programa Auxílio “Cria Esperança” tem por finalidade:

I – assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência;

II – preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;

III – resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, a teor do que dispões o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “FEMINICÍDIO” nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - Somente fará jus ao benefício previsto nesta lei aqueles que comprovarem:

I – inscrição no CadÚnico;

II – a residência no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

III – o não recebimento de pensão por morte; **IV** – a guarda oficializada da criança ou do adolescente por família acolhedora, não sendo aceitos como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do presente artigo pode ser objeto de confirmação e averiguação, através de relatório específico de visita domiciliar.

Art. 4º- A manutenção da condição de família beneficiária do Programa Auxílio “Cria Esperança” dependerá, no mínimo, do cumprimento das seguintes exigências:

I – cumprimento do calendário nacional de vacinação;

II – frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III – assinatura de termo de responsabilidade, por parte do representante legal da criança ou do adolescente beneficiando, de que assumirá o compromisso de cumprir todas as normas e diretrizes da presente Lei.

Art. 5º - Observando-se o descumprimento do art. 4º, por parte da família acolhedora, prestar-se-á a devida orientação com o estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir os requisitos devidos, antes de ser desligada do Programa Auxílio “Cria Esperança”.

Art. 6º - O Programa Auxílio “Cria Esperança” será concedido até os 18 (dezoito) anos completos do beneficiado.

Art. 7º- O valor mensal previsto no benefício será acrescido de 10% (dez por cento) por cada criança ou adolescente a mais que a família acolhedora tiver nas condições ali previstas, limitando a, no máximo, 03 (três) acréscimos por núcleo familiar.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 28 DE MARÇO DE 2023

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente